



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.1/9

PROCESSO:45/2025-CONS.JURIDICA-PGE
ORIGEM:Procuradoria Geral do Estado
PARECER: 1/2025
ASSUNTO:Revisão/atualização da súmula administrativa nº 61
INTERESSADO:Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado
CONCLUSÃO: DEFERIMENTO
DESTINO:PGE

-REVISÃO DO VERBETE 61 SOBRE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO.
-SERVIDORES EM ATIVIDADE DAS CARREIRAS DE POLÍCIA CIVIL, DA PERÍCIA CRIMINALÍSTICA E DA SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO).

-SERVIDORES CIVIS INATIVOS, INDEPENDENTEMENTE DA CARREIRA, QUE NÃO EXERCITARAM A LICENÇA PRÊMIO QUANDO EM ATIVIDADE. DIREITO A INDENIZAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.

-ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DECISÃO PROFERIDA NA 242ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

I-RELATÓRIO

Trata-se de Parecer acerca da Revisão de Verbetes 61, nos termos do seguinte Despacho:

"DESPACHO Nº 4107/2024-PGE

Processo nº: 519/2022-CONS/ORG/PUBL-PC 21741/2022-INDEN.SERVIDOR-SE
SE

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.2/9

Assunto: Ciência da decisão

Interessado: SUPERINTENDENCIA DE POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SERGIPE; UBALDO MATOS MENDONÇA

Registre-se a Secretaria do Conselho o julgamento do presente feito, dando-se baixa no registro próprio.

Extraiam-se cópias para formação de autos apartados a serem enviados à Coordenadoria Consultiva da via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP, para revisão/atualização da súmula administrativa nº 61, nos moldes da presente decisão, inclusive para prever a possibilidade de requerimento administrativo e os parâmetros para formulação do pleito de indenização pelo servidor.

Expeça-se ofício às Secretarias de Estado, com a recomendação de que providenciem o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença prêmio antes de sua passagem para a inatividade, com vistas a evitar o dispêndio do erário com o pagamento das referidas indenizações.

Feito, encaminhem-se os autos a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP para ciência e devolução ao órgão de origem."

II- MÉRITO

Inicialmente, destaco a versão atual do Verbete 61:

61 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA.

Fazem jus à conversão em pecúnia de até 50% (cinquenta por cento) da licença prêmio, por expressa previsão

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.
Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.3/9

legal, os integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Perícia Criminalística e da Segurança Penitenciária, vedado o correspondente pagamento aos demais servidores civis estaduais, inclusive os do Magistério Público.

(Verbetes editado no julgamento do processo de nº 018.000.01387/2014-9, Ata da 140ª R.O. De 11.11.2015).

De acordo com a apreciação do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado na 242ª reunião ordinária de 16 de dezembro de 2024 foi proferida decisão a seguir transcrita:

EXTRATO

3. Apreciação Conjunta

3.1. Autos do processo de nº 519/2022-CONS/ORG/PUBL-PC
Interessado: SUPERINTENDENCIA DE POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SERGIPE

3.2. Autos do processo de nº 21741/2022-INDEN.SERVIDOR-SEDUC
Interessado: Ubaldo Matos Mendonça Espécie: Repercussão Geral Assunto: Indenização da Licença Prêmio Relatora: Gilvanete Barbosa Losilla

Voto vista: Carlos Pinna de Assis Júnior

Voto vista: José Wilton Florêncio Meneses

**SERGIPE**
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.4/9

DECISÃO: Por maioria (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, foram acolhidos os Pareceres de n.ºs. 1064/2023 e 119/2023 emitidos nos processos 21741/2022-INDEN.SERVIDOR-SEDUC e 519/2022- CONS.ORG.PUBL-PC respectivamente, para **deferir a possibilidade de indenização de licença prêmio não usufruída durante a atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, a todos os servidores públicos estaduais,** sendo que o Cons. Wilton Meneses acompanhou a Relatora por fundamento diverso. Vencido o Cons. Carlos Pinna Júnior por entender pela impossibilidade de pagamento da indenização de licença prêmio. Também por maioria (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Ferraz), foram modulados os efeitos da presente decisão a todos os processos em andamento (sem parecer administrativo emitido ou com pareceres pendentes de aprovação pela chefia imediata) ou instaurados a partir da data da decisão (16.12.2024), com esteio nos arts. 23 e 24, parágrafo único do LINDB (DL n.º 4.657/42, com redação conferida pela Lei Federal n.º 13.655/2018). Restou aprovado, ainda, por maioria (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Ferraz), o encaminhamento para formação de autos apartados a serem enviados à Coordenadoria Consultiva da via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP, para revisão/atualização da súmula administrativa n.º 61, nos moldes da presente decisão, inclusive para prever a possibilidade de requerimento administrativo e os parâmetros para formulação do pleito de indenização pelo servidor. Por fim, por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, foi aprovada recomendação às Secretarias de Estado, que providenciem o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença prêmio antes de sua passagem para a inatividade, com vistas a evitar o

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, n.º: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto n.º 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.5/9

dispêndio do erário com o pagamento das referidas indenizações.

Vale aqui transcrever parte do Voto da Relatora que servirá como parâmetro para revisão do Verbete:

Observa-se que as carreiras da polícia civil, perícia criminalística e segurança penitenciária possuem em suas normas/estatutos (art. 60, §7º da Lei 4.133/99) a previsão expressa quanto à possibilidade de conversão em pecúnia de uma parte da licença prêmio não gozada, no caso, 50% (cinquenta por cento), ainda durante a atividade. Do mesmo modo, aplica-se tais premissas aos integrantes da carreira militar, no instituto da licença especial, quanto à possibilidade de conversão de parte do período em pecúnia.

No que tange aos servidores civis, inclusive do magistério, veda-se tal possibilidade por ausência de previsão legal na Lei 2.148/77 e na LCE 16/94.

Cumprе salientar que a consolidação do entendimento constante na súmula administrativa nº 61 refletia a compreensão do tema ao observar as normas vigentes aplicadas aos servidores públicos e a jurisprudência pátria empregada ao caso, tanto no âmbito estadual como nos Tribunais Superiores.

Sendo assim, o verbete nº 61 previu apenas as conversões em pecúnia da licença prêmio, repito, em atividade, sem qualquer menção aos casos de indenização quando a licença não for usufruída e o servidor se aposentar, haja vista ausência de previsão legal nos regimentos das carreiras, tanto de policiais, como dos demais servidores públicos.

A possibilidade de conversão em pecúnia, ainda em



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.6/9

atividade da licença prêmio ou da licença especial, aplicava-se apenas às carreiras com expressa previsão legal, por constituir benesse concedida pelo legislador a determinadas categorias (polícias civil e militar). O que não se confunde com a situação do servidor, independentemente da carreira a qual faz parte, não exercitar as referidas licenças quando em atividade (ou não as converter em tempo para a aposentadoria, como se fazia permitido anteriormente) e buscar a devida indenização do referido direito após o ingresso na inatividade.

Ocorre que em 2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o tema nº 1086 fixou, sob o rito dos recursos repetitivos, a tese de que o servidor federal inativo, independentemente de prévio requerimento administrativo, tem direito à conversão em dinheiro da licença prêmio não usufruída durante a atividade funcional nem contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público, nos seguintes termos:

Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço. (STJ. 1ª Turma. Min. Relator SÉRGIO KUKINA; REsp nº 1854662/CE; DJE em 29/06/2022)

Nesse sentido, em 2022, a partir do julgamento acima, este gerou efeito vinculante para todas as demais causas sobre período de licença prêmio adquirido e não gozado, ou não utilizado para fins de aposentadoria, com a possibilidade de conversão em pecúnia na via



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.7/9

administrativa.

Desse modo, a Corte Estadual, passou a emitir decisões nos mesmos moldes do entendimento lançado no Tema 1086 do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LICENÇA PRÊMIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL, APOSENTADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA NO PERÍODO TRABALHADO. INSURGÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE. AUSÊNCIA DE PROVA DE GOZO DE QUALQUER LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO AO RECEBIMENTO EM PECÚNIA. O STJ, RECENTEMENTE, EM 22/06/2022, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP N. 1.854.662/CE, DE RELATORIA DO MINISTRO SÉRGIO KUKINA, EM SEDE DE REPETITIVO (TEMA 1.086), FIRMOU A TESE DE QUE "O SERVIDOR FEDERAL INATIVO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO E INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, FAZ JUS À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO POR ELE NÃO FRUÍDA DURANTE SUA ATIVIDADE FUNCIONAL, NEM CONTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA, REVELANDO-SE PRESCINDÍVEL, A TAL DESIDERATO, A COMPROVAÇÃO DE QUE A LICENÇA-PRÊMIO NÃO FOI GOZADA POR NECESSIDADE DO SERVIÇO". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 202200831061 Nº único: 0040168-73.2020.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Vaga de Desembargador (Des. José dos Anjos) - Julgado em 18/04/2023)

A partir da consolidação jurisprudencial do STJ, o tema 1086 vinculou as causas em apreciação nos Tribunais Estaduais que tratassem sobre a mesma causa de pedir, qual seja "indenização de licença prêmio não usufruída por servidor público em atividade e requerida quando da aposentadoria".

A Corte Superior firmou ainda, o entendimento de que é desnecessária a comprovação de que a licença-prêmio não



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.8/9

tenha sido gozada por interesse da administração, pois o não afastamento do servidor, que abre mão de seu direito pessoal, gera, por si só, presunção quanto à necessidade de seu trabalho (REsp 478.230).

Segundo o Ministro Relator do Tema 1086, Sérgio Kukina, é desnecessário averiguar o "motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco as razões pelas quais a administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade"1.

Consoante precedentes da Corte, afirmou o relator, a inexistência de prévio requerimento administrativo, por si só, não exclui o enriquecimento sem causa do ente público, uma vez que, nesse caso, o direito à indenização decorre de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei lhe permitia o afastamento remunerado ou a contagem dobrada do tempo para a aposentadoria.

Diante das considerações trazidas e a alteração de entendimento do Conselho Superior, impõe-se a atualização do verbete 61.

Nesse contexto, sugiro como redação para o verbete:

61 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA.

I - Aos integrantes em atividade das carreiras da Polícia Civil, da Perícia Criminalística e da Segurança Penitenciária é permitida a conversão em pecúnia de até 50% (cinquenta por cento) da licença prêmio, por expressa previsão legal.

II - Aos servidores inativos, independentemente da



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.9/9

carreira, que possuem licença prêmio não usufruída durante a atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria (como se fazia anteriormente), é permitida a indenização sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Nesse toar, revela-se prescindível a comprovação de que a licença prêmio não foi gozada por necessidade do serviço, conforme consolidação jurisprudencial do STJ, tema 1086.

III - O requerimento da indenização de licença prêmio deverá ser postulado após a publicação da portaria de aposentadoria. Havendo período aquisitivo pendente de concessão, caberá ao setor de pessoal aferir a presença dos requisitos legais permissivos, e se for o caso, providenciar a publicação da portaria e encaminhar o pleito para pagamento.

III - CONCLUSÃO

Do exposto, finalizo a proposta de nova redação para o verbete 61.

Aracaju, 05 de fevereiro de 2025



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

PATRICIA MARIA AMORIM PESSOA
Procurador(a) do Estado

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.